

Processo Disciplinar n.º PD019/21.22-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Clube União Desportiva Oliveirense

OBJECTO: Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade; Entrada ou permanência na zona técnica de pessoas não autorizadas e comportamento incorreto do público.

DATA DO ACÓRDÃO: 13 de Abril de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 147.º, 65.º n.º1 e 71.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido Clube União Desportiva Oliveirense da sanção de multa graduada em 3 (três) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 2.115,00 (dois mil, cento e quinze euros), por violação dos artigos 65.º, n.º 1, 71.º e 147.º, todos do RJD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 2 de Março de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido Clube União Desportiva Oliveirense, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 133, entre Clube União Desportiva Oliveirense e o Clube Associação

CONSELHO DE DISCIPLINA

Juventude de Viana, a contar para o Campeonato Nacional 1ª Divisão, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo apresentou a correspondente defesa e requereu diligências de prova.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

1. No dia 26 de Fevereiro de 2022 realizou-se o jogo n.º 133, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins, entre o Clube União Desportiva Oliveirense e o Clube Associação Juventude de Viana.
2. A sair da pista os adeptos da U. D. Oliveirense juntaram-se atrás do banco de suplentes da A. J. Viana não deixando passar os árbitros na direção dos balneários porque agarraram-se ao banco dos suplentes, que é móvel, cuspidos nos árbitros e numa das tentativas de passagem os mesmos adeptos tentaram virar o banco de suplentes para atingir os árbitros. Os árbitros tiveram de recuar para que os seguranças conseguissem afastar os adeptos e imobilizar o banco de suplentes para que estes não agredissem os árbitros. Cerca de 5 minutos depois dos árbitros conseguirem passar, mas sempre a serem insultados de “filhos da puta” e cuspidos.”

O clube arguido não apresentou qualquer prova que, fundadamente, permitisse ilidir a presunção de veracidade do Relatório Confidencial de Arbitragem, pelo que, se consideram verdadeiros todos os factos aqui relatados.

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, bem como pela audição da testemunha por si arrolada e dos esclarecimentos que a chefe de equipa da empresa de segurança privada GIRPE veio prestar aos autos.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 14.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD) que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP (RJD), este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos nos artigos 147º, 65.º, n.º 1 e 71.º do RJD da FPP.

O arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Afigura-se-nos que o clube arguido agiu com dolo, com um claro propósito de agredir verbalmente e coagir a equipa de arbitragem, comportamento que só por si é censurável, e como tal terá de relevar na medida da sanção a aplicar.

Relativamente ao registo disciplinar do clube arguido, dispõe o artigo 43.º, n.º 1 e 5 do RJD da FPP que constituem circunstâncias agravantes a reincidência. E como decorre do disposto no n.º 8 do referido artigo «*A verificação de circunstância agravante determina o aumento para o dobro dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis (...)*».

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, o mesmo tem antecedentes disciplinares, muito embora as infrações registadas na presente época desportiva sejam por ilícitos disciplinares leves, o que relevará na determinação da medida da sanção a aplicar, considerando-se as circunstâncias previstas no artigo 42.º do RJD da FPP.

III – DECISÃO:

Assim, tudo considerado e atento o disposto no artigo 42.º do RJD-FPP, decide-se a aplicação ao arguido **Clube União Desportiva Oliveirense** da sanção de multa graduada em 3 (três) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 2.115,00 (dois mil, cento e quinze euros), por violação dos artigos 65.º, n.º 1, 71.º e 147.º do RJD da FPP.

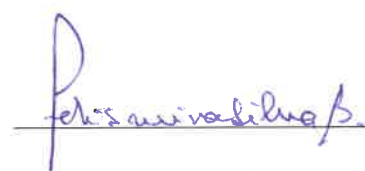
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 13 de Abril de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco